



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003008049

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 1710/2019 - GAB

1. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de crachás e cordões, pelo período de 12 (doze) meses, com fornecimento sob demanda, conforme Termo de Referência e Anexo Único, para a disponibilização e eventuais reposições aos servidores da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no valor total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

2. Aportaram os autos neste Gabinete, via Núcleo de Negócios Públicos, para o exame de juridicidade previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

3. Os autos foram regularmente instruídos com a documentação que comprova parcialmente os atendimentos dos pressupostos elencados no art. 33 da Lei Estadual n. 17.928/2012 (Lei Estadual de Licitações - LEL), nomeadamente: Termo de Referência e Anexo contendo o quantitativo, as especificações técnicas e outras informações sobre o objeto (9276502 e 8781091); estimativa de preço atestada mediante três orçamentos de potenciais fornecedores (8565967, 8565995 e 8566187); documentação orçamentária atualizada (9699038 e 9699690); habilitação jurídica e fiscal da pretensa contratada (9672709, 9675641 e 9681878); manifestação do NUSLF (9675334); Nota de Empenho (9701063); e, por fim, ato de designação de gestora para acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste, devidamente cientificado pela servidora designada para o exercício do *munus* (9709597).

4. Inicialmente, imperioso destacar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Federal nº 8.666/93 impõem a obrigatoriedade de certame licitatório como pressuposto de validade das contratações realizadas pelo Poder Público, erigindo a regra da licitação que, via de regra, deve nortear os negócios contratuais da Administração.

5. No entanto, em alguns casos, a lei excepciona a contratação direta sem a efetivação do certame, nas hipóteses enumeradas na legislação vigente. No Estado de Goiás, o processo de dispensa de licitação é regido pelos arts. 33 e 34 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

6. Diante da excepcionalidade aduzida constata-se que o valor apresentado para contratar o serviço amolda-se ao disposto no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual estatui que é dispensável a licitação quando o valor dos serviços ou compras estiver em até 10% (dez por cento) do limite previsto para a modalidade convite (art. 23, II, "a", da LGL), ou seja, R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme valor atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018. Constata-se, portanto, que o valor indicado no Termo de Referência, obtido por meio da composição de preços realizada por meio da planilha constante do evento nº 8701176, encontra-se aquém desse montante.

7. De suma importância destacar que eventuais acréscimos que se fizerem no serviço encontrarão limites não somente no disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, mas, também, nos valores referenciados no art. 24, II, da LGL, haja vista tratar-se de dispensa em razão do valor.

8. Após detido exame destes autos, e com amparo nos fatos e documentos mencionados no **Relatório n. 8/2019 GECAP** (9675831) e no item 5 do **Despacho n. 191/2019 GECAP** (9721987), denota-se que a Oferta de Compra n. 45581 (9675293) revestiu-se de isonomia e impessoalidade, bem assim a seleção da proposta apresentada pela empresa **Costa e Seabra Copiadora Ltda.-ME** (9672709) atende ao interesse da Administração. Ademais, a indigitada sociedade empresária ostenta o porte de Microempresa (9672709), o que atende a exigência estabelecida no art. 10, III, da Lei Estadual nº 17.928/2012.

9. Nesse passo, tendo em vista a forma simplificada para a contratação, mediante cotação eletrônica, e ante a ausência de disciplina normativa específica para este tipo de procedimento, não se vislumbra no caso em apreço hipótese de punição, como previsto nos casos das licitações (em que há, por exemplo, prazos para respostas aos pedidos de esclarecimento, impugnação de Edital e apresentação de recursos e sanções àqueles licitantes que ajam contrariamente às condições editalícias), em decorrência das situações pormenorizadas, cronologicamente, nos itens 2, 3, 4 e 5 do **Despacho n. 191/2019 GECAP** (9721987).

10. No que tange à formalização do ato declaratório de dispensa de licitação, com posterior submissão à Titular desta Casa, no prazo de 3 (três) dias, para ratificação, por se tratar a hipótese dos autos de dispensa em razão do valor (art. 24, inciso II, da LGL), **desnecessária, na espécie, tanto a emissão do ato fundamentado de dispensa (art. 33, inciso X, da Lei Estadual nº 17.928/2012), quanto a sua posterior ratificação pela autoridade superior, consoante exposto no item 5 do Despacho nº 451/2019 GAB** (6624298), proferido no processo SEI nº 201900003000262. Salienta-se que já constante da instrução processual **justificativa da situação de dispensa de licitação, acompanhadas dos elementos necessários que a caracterizem, em especial a Requisição de Despesa 17 (8450460) e o Demonstrativo de Formação de Preços (8701176).**

11. Desnecessária a Autorização Governamental para a contratação, uma vez que o valor do ajuste é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme previsão do art. 2º do Decreto Estadual nº 7.695/2012. O valor total estimado da contratação, para 12 (doze) meses, é de R\$ 3.300,00 (oitocentos e onze reais e oitenta centavos), sendo a integralidade do montante custeada no presente exercício pela Dotação Orçamentária n. 2019.14.51.02.122.1025.2112.03, Natureza de Despesa 3.3.90.39.66, Fonte 220, conforme Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira n. 00062/1451/2019 (9699038), seguindo acompanhada de autorização da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF (art. 65, V, da Lei Estadual n. 20.491/2019) no corpo da Programação de Desembolso Financeiro n. 2019145100036 (9699690). Instruídos, ainda, os autos com a correspondente Nota de Empenho, constante do evento n. 9701063, restando atendido, pois, o disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

12. A regularidade trabalhista e fiscal da contratada, que deve ser mantida durante toda a execução contratual, foi comprovada pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC (9672709), complementado pela certidão de regularidade perante o FGTS e certidão de tributos municipais mobiliários (9672709). O processo conta, ainda, com certidão negativa de suspensão e/ou impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública (9681878) e Declaração do CADIN Estadual (9675641), sem restrições.

13. Não obstante, ainda que a contratação direta em tela se dê em razão do valor, fundamento também para a substituição do instrumento contratual por Nota de Empenho de despesa (art. 62, *caput*, da LGL), reputa-se indispensável a complementação da instrução processual com o comprovante de envio ao TCE (art. 263, § 5º, da Resolução nº 022/2008 TCE-GO).

14. Quanto ao Termo de Referência (9276502) e seu Anexo Único (8781091), observa-se, por oportuno, estes foram adequadamente disponibilizados no sistema ComprasNet.GO, onde podem ser facilmente

consultados pelo link <http://www.comprasnet.go.gov.br/BuscaGeral.asp> (Oferta de Compra n. 45581, da Procuradoria-Geral do Estado), não havendo observações a este respeito.

15. De mais a mais, reitera-se que o presente procedimento de contratação direta em razão do valor deverá ser norteado de acordo orientação firmada no **Despacho n. 451/2019 GAB** (processo SEI n. 201900003000262), diferenciando-se tão somente pelo fato de, naqueles autos, tratar-se de aquisição e, nestes, de prestação de serviço.

16. Ante o exposto, consoante parágrafo único do art. 38 LGL, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do feito** para contratação direta de empresa especializada na prestação dos serviços objeto destes autos, via dispensa de licitação, com substituição do instrumento contratual por Nota de Empenho de despesa, **desde que atendidas integralmente as recomendações constantes neste Despacho (item 13)**.

17. Retornem os autos à **Gerência de Compras e Apoio Administrativo**, unidade da Superintendência de Gestão Integrada desta Procuradoria-Geral do Estado, para providências ulteriores.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/11/2019, às 10:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9851259** e o código CRC **AF369EFB**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003008049

SEI 9851259